



DESPACHO

Assunto: Anulação administrativa do despacho de homologação da lista de ordenação final e reposição da fase procedimental de audiência dos interessados - Procedimento concursal comum para recrutamento de cinco postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Técnico Ref.^a AT25.

Considerando que:

1. No âmbito do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o recrutamento de cinco postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Técnico - Ref.^a AT25 foi elaborada pelo júri a respetiva lista de ordenação final dos candidatos aprovados;
2. A referida lista foi submetida a homologação, nos termos do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro;
3. Por despacho datado de 13 de maio de 2026, foi homologada a lista de ordenação final dos candidatos aprovados no referido procedimento concursal;
4. Sucede que, após a prática do referido ato de homologação, foi detetada uma anomalia técnica/informática no sistema de receção e encaminhamento das comunicações eletrónicas submetidas através do link disponibilizado no sítio institucional do Município de Macedo de Cavaleiro
5. Em consequência dessa anomalia, as pronúncias apresentadas pelas candidatas Dina Isabel Pires Salgado e Helena dos Santos Braga, após submissão pelas mesmas do formulário “Audiência dos Interessados” através do site do Município, o sistema não enviou o comprovativo de submissão para endereço eletrónico funcionalmente afeto à tramitação do procedimento concursal/ recrutamento da Câmara Municipal;
6. Por esse motivo, tais pronúncias não foram conhecidas nem apreciadas pelo júri antes da elaboração da proposta final submetida a homologação;
7. O ato de homologação da lista de ordenação final foi, assim, praticado sobre uma tramitação procedimental incompleta, na medida em que não foram consideradas todas as pronúncias apresentadas pelos interessados no exercício do direito de audiência dos interessados;

8. O direito de audiência dos interessados constitui uma garantia procedimental essencial dos interessados, resultante dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, assegurando que, antes da decisão final, os interessados possam pronunciar-se sobre o sentido provável da decisão e que essa pronúncia seja efetivamente apreciada pela Administração;
9. A audiência dos interessados não se esgota na mera abertura formal de prazo para pronúncia, exigindo também que as observações, reclamações ou argumentos apresentados pelos interessados sejam ponderados antes da decisão final;
10. No procedimento concursal, essa exigência assume especial relevância, por estar em causa a ordenação relativa dos candidatos, o princípio da igualdade de oportunidades, o mérito, a imparcialidade, a transparência e a confiança dos interessados na regularidade do procedimento;
11. Ainda que a falta de apreciação das referidas pronúncias tenha resultado de anomalia informática e não de atuação voluntária ou culposa do júri ou do órgão competente para a homologação, a verdade é que o ato final foi praticado sem consideração de elementos procedimentais relevantes;
12. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, previsto no artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, devendo atuar em obediência à lei e ao direito;
13. Está igualmente vinculada aos princípios da boa administração, da justiça, da razoabilidade, da imparcialidade, da colaboração com os particulares, da participação e da decisão, consagrados no Código do Procedimento Administrativo;
14. A omissão de apreciação de pronúncias validamente apresentadas pelos interessados em sede de audiência para o efeito constitui preterição de formalidade essencial e vício procedimental suscetível de afetar a validade do ato de homologação;
15. Tal vício determina, em regra, a nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo, por violação de normas e princípios procedimentais aplicáveis;
16. Não está em causa uma reapreciação do mérito, conveniência ou oportunidade do ato homologatório, mas antes a necessidade de remover da ordem jurídica um ato praticado com vício procedimental anterior à decisão final;



17. Nos termos do artigo 169.º do Código do Procedimento Administrativo, a Administração pode proceder à anulação administrativa dos atos inválidos, dentro dos respetivos limites legais;
18. A anulação administrativa do despacho de homologação permite repor o procedimento no momento imediatamente anterior à prática do ato final, assegurando a apreciação das pronúncias omitidas, sem necessidade de repetir todos os atos procedimentais validamente praticados;
19. Esta solução respeita os princípios da proporcionalidade, economia procedimental, aproveitamento dos atos administrativos e proteção da confiança, uma vez que apenas se elimina o ato afetado pelo vício e os atos dele dependentes;
20. A presente decisão não antecipa qualquer juízo sobre o mérito das reclamações apresentadas pelas candidatas Dina Isabel Pires Salgado e Helena dos Santos Braga;
21. Cabe ao júri do procedimento concursal apreciar as referidas pronúncias, ponderar os seus fundamentos e, se for caso disso, reformular ou manter a lista de ordenação final, com adequada fundamentação;
22. Só após essa apreciação poderá ser submetida ao órgão competente nova lista de ordenação final para homologação;
23. A anulação ora determinada visa, assim, assegurar a plena legalidade, transparência, imparcialidade e regularidade do procedimento concursal, prevenindo eventual litigiosidade futura e salvaguardando os direitos e interesses legalmente protegidos de todos os candidatos.

Assim, no uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, conjugada com o artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, e com os artigos 3.º, 121.º e seguintes, 165.º e 169.º do Código do Procedimento Administrativo,

DETERMINO:

- i) Anular administrativamente o despacho de homologação da lista de ordenação final, datado de 13 de maio de 2026, proferido no âmbito do procedimento concursal comum para recrutamento de cinco postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Técnico com a Ref.^a AT25;
- ii) Determinar que a presente anulação produz a eliminação dos efeitos jurídicos do ato homologatório anulado e dos atos subsequentes que dele dependam diretamente;
- iii) Determinar a reposição do procedimento na fase imediatamente anterior à homologação da lista de ordenação final;
- iv) Determinar a remessa imediata ao júri do procedimento das pronúncias/reclamações apresentadas pelas candidatas Dina Isabel Pires Salgado e Helena dos Santos Braga, para apreciação expressa e fundamentada;
- v) Determinar que o júri proceda à reapreciação da lista de ordenação final, ponderando as referidas pronúncias e elaborando ata complementar devidamente fundamentada;
- vi) Determinar a abertura de novo prazo de audiência prévia dos interessados, nos termos legais, relativamente ao projeto de decisão/lista resultante dessa reapreciação;
- vii) Determinar que todos os candidatos sejam notificados do presente despacho e da subsequente tramitação procedimental;
- viii) Determinar que, concluída a audiência dos interessados e apreciadas eventuais pronúncias, seja submetida nova lista de ordenação final para homologação;
- ix) Determinar a publicitação do presente despacho pelos meios legalmente exigíveis, designadamente no sítio institucional do Município, sem prejuízo das notificações individuais aplicáveis.

Paços do Município de Macedo de Cavaleiros, 8 de junho de 2026

O Presidente da Câmara Municipal,



(Sérgio David Ramos Borges)